

PROIBICIONISMO, DECISÃO DO STF, PEC-45/2023: PREÇO ALTO PARA JUVENTUDE PRETA E POBRE

PROHIBITIONISM, STF DECISION, PEC-45/2023:
THE HIGH PRICE PAID BY BLACK AND POOR YOUTH

PROHIBICIONISMO, DECISIÓN DEL STF, PEC-45/2023:
EL ALTO PRECIO PAGADO POR LA JUVENTUD NEGRA Y POBRE

DOI: 10.26512/ser_social.v27i57.57778

Andrea Pires Rocha

E-mail: andrearocha@uel.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4158-7541>

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5798832173995196>

Clara Maria de Carvalho

E-mail: clara.maria.carvalho@uel.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1177-2440>

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0532187847334933>

Letícia Bizerra Cherobim

E-mail: leticia.cherobim@uel.br

Orcid: 0009-0009-3327-2321

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9655321820961676>

Andrea Pires Rocha

E-mail: andrearocha@uel.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4158-7541>

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5798832173995196>

MINICURRÍCULO: Docente do Curso de Serviço Social (UEL) atuando na graduação e na pós-graduação. Doutora em Serviço Social (UNESP), Mestre em Educação (UEM). Realizou pós-doutorado na ESS-UFRJ, que culminou na publicação do livro “O juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões” (EDUEL, 2020). Coordena o Projeto de Pesquisa “Juventude(s), Identidade(s) e Vivências Juvenis: Miradas Sul-Sul A Partir De Angola, Brasil E Moçambique”. Coordenadora do Projeto de Extensão “Juventudes, Direitos Humanos e Antirracismo” e Líder do Grupo de Pesquisa do CNPQ “Aquilombando a Universidade: Antirracismo Direitos, Humanos e Resistências”, a partir dos quais tem colaborado na luta antirracista. Atualmente é Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq- Nível 2

Clara Maria de Carvalho

E-mail: clara.maria.carvalho@uel.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1177-2440>

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0532187847334933>

MINICURRÍCULO: Assistente social formada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) atualmente, mestranda no Programa de Pós graduação em Políticas Públicas e Serviço Social na mesma instituição. Durante sua graduação, realizou estágio no Centro de Referência de Assistência Social Aparecida Peretti Pelisson, onde atuou no Serviço de Proteção Integral às Famílias (PAIF). Após a graduação, integrou o projeto de extensão “Juventude(s), Direitos Humanos e Antirracismo: Rumo ao Observatório da Juventude(s) de Londrina e Região” como bolsista, contribuindo para o desenvolvimento de ações com ênfase nos direitos humanos e antirracismo para jovens e adolescentes. Além disso, participou e organizou diversos eventos acadêmicos e congressos relacionados à política social, serviço social e direitos humanos.

Letícia Bizerra Cherobim

E-mail: leticia.cherobim@uel.br

Orcid: 0009-0009-3327-2321

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9655321820961676>

MINICURRÍCULO: Mestranda no Programa de Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (2025). Especialista em Gestão da Segurança Pública pela Universidade do Estado do Paraná (2024). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2022). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em execução penal, atuando principalmente nos seguintes temas: individualização da pena, encarceramento em massa, criminologia crítica, gestão pública e populismo penal.

RESUMO

A ideologia proibicionista sustenta a guerra às drogas, instrumento de controle, sem rédeas para prender ou matar. Este artigo se baseia em dois estudos de mestrado em desenvolvimento no PPGSER-UEL, vinculados ao Projeto JUVIVE – Juventude(s), Identidade(s) e Vivências Juvenis. Um deles analisa a política criminal no Estado neoliberal de cunho penal; o outro, os discursos legislativos sobre a PEC 45/2023. As reflexões evidenciam que, embora o STF tenha estabelecido 40 gramas como parâmetro para diferenciar porte e tráfico de maconha, a seletividade penal ainda pode sustentar prisões arbitrárias. A PEC 45/2023, ao propor a (re)criminalização do porte de drogas, retoma a irracionalidade da Lei de Tóxicos de 1976. Conclui-se que, apesar das divergências entre o Judiciário e o Legislativo, o proibicionismo segue ditando a política de drogas brasileira materializada na guerra e justificando o encarceramento do Estado penal, levando juventude negra e pobre a pagar um preço alto.

PALAVRAS-CHAVE

Guerra às drogas; Estado penal; juventude; encarceramento; tráfico de drogas

ABSTRACT

The prohibitionist ideology sustains the war on drugs, a tool of control, unchecked in its power to imprison or kill. This article is based on two ongoing master's studies at PPGSER-UEL, linked to the JUVIVE Project – Youth(s), Identity(ies), and Youth Experiences. One study analyzes criminal policy in the neoliberal penal state; the other examines legislative discourses on PEC 45/2023. The reflections highlight that, although the Supreme Federal Court (STF) has established 40 grams as the threshold to differentiate possession from marijuana trafficking, penal selectivity can still justify arbitrary arrests. PEC 45/2023, by proposing the (re)criminalization of drug possession, revives the irrationality of the 1976 Drug Law. The conclusion is that despite the divergences between the Judiciary and the Legislature, prohibitionism continues to dictate Brazilian drug policy, materializing in war and justifying the punitive state's incarceration, forcing Black and poor youth to pay a high price.

Keywords

War on drugs; penal state; youth; incarceration; drug trafficking.

RESUMEN

La ideología prohibicionista sostiene la guerra contra las drogas, un instrumento de control, sin límites para encarcelar o matar. Este artículo se basa en dos estudios de maestría en desarrollo en el PPGSER-UEL, vinculados al Proyecto JUVIVE – Juventud(es), Identidad(es) y Vivencias Juveniles. Uno de ellos analiza la política criminal en el Estado neoliberal de corte penal; el otro, los discursos legislativos sobre la PEC 45/2023. Las reflexiones evidencian que, aunque el STF ha establecido 40 gramos como parámetro para diferenciar la posesión del tráfico de marihuana, la selectividad penal aún puede justificar arrestos arbitrarios. La PEC 45/2023, al proponer la (re)criminalización de la posesión de drogas, retoma la irracionalidad de la Ley de Estupefacientes de 1976. Se concluye que, a pesar de las divergencias entre el Poder Judicial y el Legislativo, el prohibicionismo sigue dictando la política de drogas en Brasil, materializándose en guerra y justificando el encarcelamiento del Estado penal, haciendo que la juventud negra y pobre pague un alto precio.

Palabras clave

Guerra contra las drogas; Estado penal; juventud; encarcelamiento; tráfico de drogas.

INTRODUÇÃO

E os camburão o que são?
Negreiros a retrafficar
Favela ainda é senzala, jão
Bomba relógio prestes a estourar
O tempero do mar foi lágrima de preto
Papo reto, como esqueletos, de outro dialeto
Só desafeto, vida de inseto, imundo
Indenização? Fama de vagabundo!
(Emicida)

O proibicionismo é aqui entendido como instrumento ideológico que justifica a perversidade da guerra que se diz ser contra as drogas, mas na verdade é instrumento eficaz para o controle socio-penal de jovens negros e pobres, que pagam um preço alto mediante a criminalização, o encarceramento e a morte. A reflexão específica decorre de elementos levantados em dois projetos de mestrado em desenvolvimento no Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina- UEL. Um deles analisa a política criminal em voga no Brasil enquanto pilar do Estado neoliberal e sua relação com a manutenção do encarceramento em massa no país; o outro analisa os discursos dos legisladores que formam o Congresso Nacional brasileiro sobre a criminalização das drogas a partir dos debates relacionados à PEC 45/2023. Ambos os projetos se associam à pesquisa coordenada pela orientadora, JUVIVE- Juventude(s), Identidade(s) e Vivências Juvenis: Miradas Sul-Sul A Partir De Angola, Brasil e Moçambique.

O sistema de justiça criminal reproduz desigualdades sociais, operando por meio da seletividade penal, que determina quem será criminalizado ou protegido, ou seja, a criminalização não depende apenas do ato, mas da pertença a determinados grupos, garantindo impunidade às elites (LIMA; OLIVEIRA, 2024). Além disso, o encarceramento sustenta a manutenção do modo de produção, conforme abordam Rusche e Kirchheimer (2004). No modo de produção capitalista, essa lógica se agrava, especialmente no contexto neoliberal, que prioriza políticas punitivas em detrimento da proteção social. Em um cenário de desigualdade e desemprego, fortalece o discurso do medo e por meio de discursos ideologizados que colocam a repressão, endurecimento da legislação penal e da violência, como salvaguarda da vida em sociedade (GIORGI, 2013; GARLAND, 2014; WACQUANT, 2008).

Mas, em um contexto de necropolítica, no qual se tem o “o poder de decidir quem deve viver e quem deve morrer, usando o racismo como dispositivo de controle social” (MBEMBE, 2016), a vida e juventude de alguns vale mais que de outros. Como aponta Salo de Carvalho (2016), no Brasil, negros da periferia são as principais vítimas de assassinatos encobertos por “autos de resistência” e do encarceramento massivo, evidenciando um racismo estrutural no sistema punitivo. É irrefutável o quanto o Estado neoliberal de cunho penal, usa racismo e proibicionismo para implementar medidas seletivas contra jovens negros e pobres.

O projeto político-criminal da guerra às drogas tem sido o principal motor dessa política repressiva no Brasil, impetrado especificamente pela Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- SISNAD. Legislação essa que, em tese, descriminaliza o uso e o porte de drogas, sendo comemorada por algumas camadas da sociedade, por privilegiar especialmente as classes médias e altas. Por outro lado, a lei tem sido executada de forma seletiva, tratando jovens negros e pobres como traficantes em potencial.

O país tem a terceira maior população carcerária do mundo, reflexo de um modelo que se consolida em conjunto com o avanço neoliberal, pois é inerente a ele. De 1990 a 2014, o número de pessoas presas cresceu 575%, passando de 90 mil para 600 mil, em 2024, esse aumento chega a 987% (SISDEPEN, 2025). O encarceramento massivo não é aleatório: pretos e pardos são 68,8% da população prisional, enquanto brancos representam menos de 30%. Jovens de 18 à 29 anos são 42% dos encarcerados, sendo principais causas de prisões os crimes contra o patrimônio (38%), seguidos do tráfico de drogas que compõe 24% do total (SISDEPEN, 2025). O Levantamento Nacional da Socioeducação de 2023 (Brasil, 2023), traz panorama similar, demonstrando que Roubo (31,7%), Tráfico de Drogas (27,0%) e Homicídio (12,6%) são os três atos infracionais que mais levam adolescentes ao cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. (BRASIL, 2023).

Ou seja, os crimes e atos infracionais que mais privam de liberdade no Brasil, tem como fundo elementos estruturais como a pobreza e dificuldade de acesso as necessidades básicas, ou até mesmo bens de consumo. A questão do tráfico de drogas é analisada por Rocha (2012; 2020) como trabalho, que explora mais valia no interior do mercado ilegal, sendo, portanto, emprego de alto de risco, na qual os jovens podem ser exterminados a qualquer momento pelo braço armado do Estado, tal como, pelo braço armado do próprio narcotráfico. Ou outras vezes, são levados a apertar o gatilho contra jovens como eles. E, quando a morte não os dizima, a probabilidade de perder sua juventude em privação de liberdade é líquida e certa, como a autora conceitua o juvenicídio brasileiro. A autora reforça que

[...] os impactos do proibicionismo, do racismo, da política de drogas cunhada pela guerra, do neoliberalismo pautado no Estado penal e da massificação de prisões de jovens como elementos constituintes do juvenicídio brasileiro. (Rocha, 2020, p. 25)

Diante deste perverso panorama, organizações, movimentos sociais e coletivos antiproibicionistas denunciam a necessidade da construção de uma nova política de drogas no país. A ausência de definição sobre a quantidade do que pode ser considerado uso ou tráfico e o uso de câmara no uniforme dos policiais, compõe pautas importantes para mitigação dos efeitos nefastos dessa guerra.

Portanto, nesse artigo abordaremos aspectos do reacionarismo do legislativo brasileiro evidenciado na Proposta de Emenda Constitucional- PEC 45/2023, que visa alterar o Art. 5º da Constituição Federal, indicando a criminalização da posse e porte de drogas.

Em contraposição a tentativa de mitigação da seletividade penal na questão do tráfico de drogas por meio do julgamento do recurso extraordinário de repercussão geral (Tema 506) do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a discricionariedade da quantidade de maconha para limitar o que vem a ser considerado crime. Para isso nos assentamos em uma metodologia que mesclou revisão bibliográfica sobre o tema com pesquisa documental, cujas fontes foram adquiridas no Site do Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Secretaria Nacional Antidrogas. Teceremos reflexões que apontam que entre o reacionarismo do legislativo brasileiro, a mitigação do judiciário e ausência de políticas de prevenção/redução de danos efetivas, o proibicionismo continua determinando que a população jovem preta e pobre continue pagando o alto preço da guerra.

Ideologia proibicionista e racista subsidiando o encarceramento no Estado Penal

A ideologia é uma forma específica de consciência social, materialmente sustentada nas sociedades de classe, uma vez que estrutura valores e estratégias que controlam o metabolismo social. Ao moldar a percepção social acerca das contradições próprias da sociabilidade burguesa, impõe meios para justificá-la (MARX; ENGELS, 1996; MÉSZÁROS, 1996). Para Gramsci (1978, p. 57), as relações sociais se dão “na reciprocidade necessária entre estrutura e superestrutura (reciprocidade que é, precisamente, o processo dialético real)”, por isso, para analisarmos a estrutura social, é essencial que reconheçamos os elementos superestruturais, especialmente aqueles que estão na esfera do direito e materializam a ideologia dominante. É desta forma que racismo, proibicionismo e criminalização da pobreza, subsidiam discursos que historicamente associam pessoas negras e pobres à periculosidade, crime e violência, consolidando estruturas de exclusão e a manutenção do Estado neoliberal de cunho penal.

Clóvis Moura (2020) destaca o racismo como ideologia ao evidenciar que não se trata de um conceito cientificamente fundamentado, mas de um mecanismo de domínio destinado a justificar explorações e dominações históricas, subsidiam os determinantes estruturais. Jacob Gorender (2016), ao tecer reflexões sobre o escravismo colonial, demonstra como a ideologia é importante chave interpretativa para se pensar este período histórico do Brasil. Segundo ele, a contradição inerente à condição de propriedade que impelia aos escravizados a condição de coisa, só foi reconhecida pelos costumes, a moral, direito e a filosofia, a partir da resistência das próprias pessoas coisificadas. A partir do reconhecimento da contradição, as elites dominantes se preocuparam em resolvê-la a favor da legitimação da escravidão, conciliando coisa e pessoa. Portanto,

O primeiro ato humano do escravo é o crime, desde o atentado contra seu senhor à fuga do cativo. Em contrapartida, ao reconhecer a responsabilidade penal dos escravos, a sociedade escravista os reconhecia como homens: além de incluí-los no direito das coisas, submetia-os à legislação penal. (GORENDER, 2016, p. 65)

Ou seja, a construção do sistema penal no Brasil, relaciona crime e raça historicamente, quando leis criminalizavam manifestações de resistência da população negra mediante o regime escravocrata. Então, quando falamos da criminalização da pobreza, é essencial considerarmos que os primeiros pobres criminalizados foram as pessoas negras destituídas de sua humanidade, coisificadas e violentadas (FLAUZINA, 2008; ROCHA, 2020; NASCIMENTO, 2016; MOURA, 2020). Mas é certo que dentre as pessoas brancas, as mais pobres sempre foram criminalizadas, à exemplo da Lei dos Pobres inglesa e outras similares, que criminalizavam vadiagem e categorizavam quem eram os pobres merecedores de filantropia ou não. Essa lógica de criminalização influenciada pelo Darwinismo Social e, posteriormente, pelo Higienismo e Eugênia, recaem de forma mais direta sobre pessoas negras e indígenas no contexto brasileiro. Então, é essencial que ao analisarmos as contradições do modo de produção capitalista e suas expressões de criminalização a partir da intersecção entre raça/etnia, classe e gênero.

Assim, tanto no colonialismo quanto no capitalismo, o Estado assumiu um papel punitivo, sustentado por uma lógica racista e excludente, que continua a penalizar, encarcerar e violentar negros e pobres. A ideologia proibicionista, por sua vez, fundamenta-se, segundo Rocha (2020), no Puritanismo, uma particularização do Calvinismo europeu nos EUA, que justifica a acumulação de riqueza pelos capitalistas enquanto condena a pobreza, associando-a à preguiça e ao pecado. Gramsci (2008), aponta que a ideologia proibicionista se manifesta no controle da sexualidade e do uso de substâncias, visando a racionalização do trabalho fordista. Segundo ela, o pensador argumenta que o combate ao álcool se tornou uma função do Estado e foi expandindo-se para o controle sobre outras substâncias, tornando-se ferramentas úteis para controlar e criar um novo tipo de trabalhador, disciplinado e desprovido de espaços para prazer que pudessem comprometer sua produtividade.

Lima (2009) aponta que a ciência também se aliou ao Proibicionismo por meio da psiquiatria e da eugenia, reforçando políticas repressivas em âmbito internacional, muitas vezes militarizadas. A segregação racial também se manifesta à medida que o proibicionismo impõe uma cultura branca, protestante e anglo-saxã como referência universal, ao mesmo tempo em que implica instrumento de controle penal a pessoas que se relacionam com drogas proibidas e estão fora deste padrão tido como universal (BOITEUX, 2006; ROCHA, 2020). No entanto, segundo Michele Alexander (2017), a retórica da guerra só repercutiu no início da década de 1970, que tem como marco o discurso de Nixon, servindo como meio de reinstaurar controle sobre a população negra nos EUA e justificar intervenções de segurança ostensiva, o que foi exportado mundo afora. Como aponta Rodrigues (2004), o Estado cria um inimigo necessário para manter uma guerra permanente, instrumentalizando discursos moralistas e ético-religiosos.

Já inserido na criminalização racial e no proibicionismo desde o início do século XX, o Brasil encontrou na guerra às drogas dos EUA um modelo de repressão que se amplia no contexto da subserviência militar brasileira (LIMA, 2009; QUADRAT, 2012). Neste período os EUA fortaleceram sua influência treinando forças militares brasileiras e, segundo Valois (2017) a DEA vinha ministrando cursos no país desde 1973. Neste cenário ocorre a elaboração da Lei de Tóxicos de 1976, criminalizando o porte com penas de 3 a 15 anos de

reclusão, extremamente repressiva e irracional, serviu como estratégia racista e política, mirando negros, pobres e jovens tidos como subversivos.

Houve uma tentativa de aplicação de nova forma de conduzir a política de drogas no Brasil por meio da Lei No 10.409, de 11 de janeiro de 2002, porém, a lei da ditadura só foi revogada em 2006, quando entra em vigor atual lei de Drogas – SISNAD- Lei 11.343 de 23 daquele ano, já mencionada. Segundo Rocha (2013), ao abrandar as sanções para os usuários de drogas (tratamento, prestação de serviço comunitário) e tornar mais rígidas as penas direcionadas aos traficantes (reclusão de 5 a 15 anos), a lei tem um verniz de avançada, mas na realidade reproduz a lógica proibicionista das legislações anteriores. Aponta que a lei promove

[...] a demonização do traficante e a vulnerabilização do usuário. Pois, se a quantidade não é a única prova que determina a materialidade do crime de tráfico de drogas, supomos que o fator determinante da materialidade é a condição subjetiva da apreensão. Ou seja, a determinação fica a cargo da leitura dos primeiros que se deparam com a situação, que são, via de regra, policiais e delegados, os quais irão descrever o boletim de ocorrência conduzindo para um lado ou outro. (Rocha, 2013, p. 72).

Há portanto, uma subjetividade que privilegia o racismo e a seletividade penal, considerando que as pessoas de classe média e alta, independente se usuários ou agentes do tráfico de drogas, estão na condição de vulnerabilidade, mediante aos riscos provados por aqueles jovens negros e pobres que, mesmo quando usuários, são tratados como traficantes que em tese enriquecem vendendo drogas. Segundo Boiteux (2015), o efeito prático da lei resultou em um expressivo número de encarceramentos no Brasil, especialmente entre esses grupos historicamente marginalizados, conforme dados apresentamos na introdução. A guerra às drogas, perpetua, portanto, estruturas de poder e dominação, especialmente em relação à juventude preta e periférica. Afinal de contas,

Na guerra às drogas, há uma sinergia entre o racismo e o ódio de classe. A junção desses marcadores sociais determina as vítimas dessa guerra, uma guerra que não é, nem poderia ser, contra as drogas: é contra as pessoas, mas não todas elas, algumas parecem ter um alvo invisível que a maquinaria bélica do Estado sabe reconhecer. Os corpos negros são controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis. Um signo que o racismo atribuiu à corporeidade negra. (FERRUGEM, 2020, p. 46).

Desta forma, é possível visualizar que criminalização das drogas no Brasil é histórica, tem o racismo como fundamento e o controle social como meta, especialmente no

contexto de uma política permeada por aspectos reprodutores de exclusão, alicerçados na lógica punitivista e na manutenção de desigualdades estruturais que afetam especialmente as populações periféricas e racializadas. Visando mitigar essa lógica, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo entrou com Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP no STF em 2011, representando um marco no debate sobre a constitucionalidade do artigo 28º da lei 11.343. Em meio à crescente atenção pública, em 2023, setores reacionários do Legislativo reagiram com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2023 que busca tornar crime a posse e o porte de drogas.

Entre a discricionariedade do STF, (re)criminalização do porte de drogas proposta pela PEC 45/2023 e a usência de políticas de prevenção/redução de danos

O Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP foi conduzido no STF como tema 506 de repercussão geral, envolvendo diversas organizações da sociedade civil e representantes do Estado, adquirindo grande repercussão ao longo dos anos. Esses grupos apresentam diferentes leituras sobre a questão do proibicionismo e da guerra às drogas, por isso, o julgamento mobilizou um importante debate público. O julgamento voltou a ganhar notoriedade em 2023, o que ocasionou a reação de parte do legislativo brasileiro submetendo no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2023, que propõe alterar o Art. 5º da Constituição Federal, incluindo um inciso,

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXX: “Art. 5º [...] LXXX – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência. (BRASIL, 2023)

É proposto um recrudescimento da guerra às drogas e (re)criminaliza o porte de drogas, retrocedendo aos princípios da lei de tóxicos da Ditadura Militar. No quadro abaixo podemos visualizar os signatários da PEC,

QUADRO I – Senadores e Partidos que assinam a PEC 45/2023

PARTIDO		SENADORES
PL		Marcos Rogério (RO), Rogério Marinho (RN), Jorge Seif (SC), Flávio Bolsonaro (RJ), Magno Malta (ES), Astronauta Marcos Pontes (SP), Eduardo Gomes (TO)
Republicanos		Dameres Alves (DF), Hamilton Mourão (RS), Mecias de Jesus (RR), Cleitinho (MG)
NOVO		Eduardo Girão (CE)
PP		Esperidião Amin (SC), Tereza Cristina (MS)
União Brasil		Sergio Moro (PR), Alan Rick (AC), Mauro Carvalho Junior (MT), Davi Alcolumbre (AP), Efraim Filho (PB), Professora Dorinha Seabra (TO)
PSDB		Plínio Valério (AM), Izalci Lucas (DF)
MDB		Alessandro Vieira (SE)
PSD		Rodrigo Pacheco (MG), Margareth Buzetti (MT), Daniella Ribeiro (PB), Otto Alencar (BA), Nelsinho Trad (MS), Lucas Barreto (AP)
PODEMOS		Styvenson Valentim (RN)
PSB		Chico Rodrigues (RR)

Fonte: PEC 45/2023, sistematização das autoras

Não por coincidência, a maioria dos senadores signatários da PEC pertence a partidos de direita e centro-direita, com forte presença do PL, Republicanos e PP, os quais têm pautas conservadoras e contrárias à qualquer iniciativa que se aproxime de uma política de drogas de fato descriminalizadora e preocupada com a saúde pública. O PSD e o União Brasil, partidos do Centrão, também têm grande presença, indicando um apoio pragmático à proposta. Apenas o PSB, que tem viés de centro-esquerda, aparece na lista, mas com uma participação isolada. É neste sentido que recorreremos a categoria ideologia para pensar o quanto o proibicionismo repercute no debate político do país. E, no caso específico, há uma nítida proposta de retrocesso.

De forma explícita, a PEC é apresentada como uma resposta ao julgamento do STF. Evidenciando a disputa entre os poderes Judiciário e Legislativo e sustentando que o Congresso tem legitimidade para aprovar emendas constitucionais que reafirmem seus posicionamentos, mesmo diante de decisões do STF. Dentre as justificativas elaboradas pelo senador Rodrigo Pacheco, está o argumento de que a criminalização da posse e do porte de drogas é fundamental para proteger a saúde pública e reforçar as políticas de preven-

ção e combate ao abuso de entorpecentes, conforme prevê o artigo 196 da Constituição. Em consonância com a Lei 13.343/03 que objetiva proteger o bem jurídico “saúde”, o legislador aponta que a mudança na constituição irá proporcionar a criação de políticas públicas essenciais para garantir a saúde da população, a prevenção e o combate ao uso de drogas, tal como afirma que a mudança irá proteger elementos caros à população: a saúde e a família (BRASIL, 2023).

Esse discurso ideologizado demonstra a efetivação do populismo punitivo (GALDINO, 2021; ANDRADE, 2019), que consiste na expansão do poder de punir pela instrumentalização da vontade popular, mediante a criação de leis repressivas fundadas em objetivos eleitoreiros. Quando é assim, os efeitos e eficácia na redução da criminalidade não são avaliados, tratando-se de um processo permeado pela superexposição midiática das temáticas criminais. Consegue-se a legitimação popular por meio da exploração da violência e da construção de uma ideia de impunidade.

A PEC ressalta que a Constituição de 1988 já estabelece mecanismos de repressão ao tráfico de drogas, como a equiparação desse crime a hediondo e a permissão de extradição para naturalizados envolvidos com tráfico. Coloca que além do traficante, o usuário também é inimigo social. Há a menção de que “não há tráfico de drogas se não há interessado em adquiri-las. Com efeito, o traficante de drogas auferir renda – e a utiliza para adquirir armamento e ampliar seu poder dentro de seu território – somente por meio da comercialização do produto [...]” (BRASIL, 2023).

Em outras palavras, para os signatários da PEC, o tráfico só existe porque há demanda por parte dos usuários, de modo que a criminalização do porte e posse pessoal de drogas contribui para enfraquecer a estrutura do tráfico ao reduzir sua base de consumidores. Outro ponto importante para se pensar a questão do proibicionismo atualmente, se refere a automática associação do uso de drogas como causa direta da violência e do crime. Hart (2004, p. 113), explica que em algumas situações há relação entre vício e crime, especialmente quando se trata de roubos e furtos. Porém, enfatiza que “cerca de metade das pessoas viciadas em drogas têm empregos de tempo integral, e muitas nunca cometeram crimes relacionados ao fato de suas drogas preferidas serem ilegais”. O populismo punitivo também se mostra na ausência de reflexões sobre a inefetividade da proibição, pois, historicamente, proibir o uso de substâncias nunca surtiu efeito, ao contrário disso, a proibição agrega valor as drogas e permite que sua comercialização aconteça na clandestinidade.

A PEC passou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, que aprovou sua admissibilidade em 13 de março de 2024, permitindo que fosse encaminhada ao plenário para debate e votação. Durante o mês de abril daquele ano, ocorreram debates no Senado sobre o tema, com ampla participação dos parlamentares. Ocorreram, neste período inicial, 5 expressivas sessões de discussão, e a proposta foi votada e aprovada em dois turnos, com um resultado de 53 votos favoráveis, majoritariamente de senadores do PL, Republicanos, NOVO, PP, União Brasil, PSDB, MDB, PSD, Podemos, PSB, PDT e Rede. Foram apenas 9 votos contrários, registrados por senadores do PT e MDB. Após essa aprovação, a PEC foi apresentada na Câmara em 18 de abril de 2024 e aguarda análise e votação pelos deputados. Tal como no Senado, precisa ser aprovada em dois turnos por

no mínimo 308 votos em cada um deles para ser promulgada e, assim, passar a integrar a Constituição Federal.

Por outro lado, em 23/06/2024, o Plenário do STF concluiu a votação do recurso extraordinário, os votos contrários foram dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux. Mas, ao final, venceu o afastamento de todo e qualquer efeito de natureza penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. Fixando a seguinte tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância ***cannabis sativa***, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); [...] 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de ***cannabis sativa*** ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito (STF, 2024)

Em síntese, o STF descriminalizou o porte para uso pessoal de maconha, havendo a presunção de um limite de 40g ou seis plantas-fêmeas, eliminando qualquer consequência penal para essa conduta. No entanto, a decisão manteve o porte como ilícito, permitindo que a droga seja apreendida e que o usuário seja submetido a medidas como advertências e programas educativos. Além disso, a presunção de quantidade é um parâmetro, mas não uma definição rígida, o que significa que a polícia e os delegados não estão impedidos de prender alguém por tráfico, mesmo que a quantidade esteja dentro desse limite estipulado.

Portanto, a autoridade policial pode analisar outros elementos, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas e a presença de balança, registros de transações ou mensagens indicando comércio. Se houver indícios suficientes de tráfico, o delegado pode registrar a prisão em flagrante, desde que apresente uma justificativa detalhada. Essa justificativa será revisada na audiência de custódia, onde o juiz poderá avaliar se a presunção de usuário deve ser mantida ou afastada. Ou seja, apesar da descriminalização do uso, a polícia e os delegados ainda têm margem para interpretar as circunstâncias e enquadrar a conduta como tráfico, o que podemos supor continuará sendo determinado por valores assentados na ideologia proibicionista e racista. Ainda assim, acreditamos de que mesmo dentro de todos os limites discutidos até aqui, a decisão do STF demonstra-se de fato como um caminho concreto para minimizar o encarceramento massivo de jovens por tráfico de drogas, porém, isso só alcançará resultados se caminhar junto ao direito de defesa, pois em grande parte das vezes, caberá as defensorias públicas, advogados dativos (pagos pelo Estado) ou particulares, se remeterem a discricionariedade colocada no acórdão do STF.

Em relação ao poder executivo, vale a pena mencionar ligeiramente, que o Plano Nacional sobre Drogas- 2022-2027 (BRASIL, 2022), que tem como objetivo central estabelecer diretrizes e estratégias para lidar com questões relacionadas ao uso e tráfico de substâncias psicoativas no Brasil, a partir dos eixos: Prevenção; Tratamento, Cuidado e Reinserção Social; Redução da Oferta; Pesquisa e Avaliação; Governança, Gestão e Integração. Foi elaborado a partir de diretrizes estabelecidas pelo Governo Bolsonaro se fundamentando em diretrizes de organismos internacionais, como a ONU e a OEA, no que se refere aos aspectos proibicionistas destes organismos, desconsiderando que até esses órgãos tem abordado a estratégia da redução de danos.

O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) havia passado por drásticas mudanças em 2019¹, as quais reduziram a participação da sociedade civil e de especialistas no debate sobre a política de drogas do campo da redução de danos ou antiproibicionistas. Isso resultou em uma política mais alinhada à abstinência enfatizando a necessidade de intervenções voltadas à interrupção total do consumo. Essa lógica está consonância com a ênfase dada pelas comunidades terapêuticas² e instituições de acolhimento que operam sob diretrizes religiosas ou moralizantes e ao fortalecimento das comunidades terapêuticas. Isso repercute no cotidiano, pois, segundo Prudêncio e Passos (2025) o orçamento investido em comunidades terapêuticas leva a uma expressiva redução em Saúde Pública fazendo com que,

a população negra, que hoje mais circula nos CAPSAD, fica refém de um serviço sucateado e vendido aos gostos neoliberais, que assegura a não oferta de um cuidado em liberdade e com qualidade. [...] que potencializa a convocação pelo retorno dos manicômios. Prudencia e Passos, 2025, pg 638.

Além de provocar desmontes, a diretriz de Redução da Oferta, reforça a repressão estatal, com políticas de endurecimento contra o tráfico, sem considerar alternativas que diferenciem usuários e traficantes, portanto, a PEC 45/2023 vai ao encontro dessa política nacional. Dessa forma, o plano fortalece um modelo que tem sido criticado por organizações de direitos humanos e especialistas em políticas de drogas, por contribuir para a seletividade penal e o encarceramento em massa de populações vulneráveis.

1 Por mais contraditório que pareça, é importante mencionarmos que as Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Políticas de Drogas, lançadas pela ONU (2019), orientam os Estados a desenvolverem políticas que priorizem saúde pública, dignidade e direitos humanos. Defendem, entre outros pontos, a descriminalização do uso de drogas, o acesso a serviços de saúde, a eliminação de práticas punitivas desproporcionais e o fim da pena de morte para delitos relacionados a drogas, alinhando-se à Agenda 2030 da ONU.

CONSIDERAÇÕES E UM BREVE DIÁLOGO COM O SERVIÇO SOCIAL

O reacionarismo do legislativo brasileiro revela uma tendência preocupante de resgate dos aspectos mais repressivos da política de drogas do país. A proposta de modificação da Constituição Federal para criminalizar o porte de drogas remonta à legislação de 1976, que, embora jamais tenha impedido o consumo de drogas, serviu como ferramenta para intensificar a violência e a repressão, sobretudo contra a população negra e os movimentos juvenis de contestação política.

Por outro lado, temos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao estabelecer que o porte de até 40 gramas de maconha não deve ser automaticamente classificado como tráfico, representa um avanço no combate ao encarceramento em massa por crimes relacionados às drogas. No entanto, a implementação prática desse entendimento jurídico enfrenta desafios impostos por um aparato repressivo operante sob os princípios da guerra às drogas e do racismo estrutural, pois a autoridade policial ainda detém grande poder discricionário para interpretar as circunstâncias do porte de drogas, podendo perpetuar a seletividade penal.

Ao analisarmos essas medidas, constatamos que tanto a decisão do STF quanto a PEC 45/2023, embora aparentem ser antagônicas, permanecem fundamentadas na ideologia proibicionista, que segue ditando a política de drogas no Brasil. Outro ponto importante, se refere Plano Nacional de Políticas Sobre drogas, elaborado sob a égide do pensamento extremamente conservador e proibicionista do governo Bolsonaro, não propondo uma política de prevenção e/ou redução de danos que dialogue com a realidade dos jovens. As reflexões que trouxemos comprovam que no terreno do proibicionismo, a preocupação com vida e saúde é o que menos importa. Assim, opera como mecanismo de necropolítica do Estado penal, justificando ataques sistemáticos contra grupos sociais vulnerabilizados, como os jovens negros das periferias, que se tornam os principais alvos da repressão estatal.

E, pior que isso, é que na conjuntura de fortalecimento da direita neofascista mundo afora e o retorno de Trump ao poder dos EUA em 2025, revela que a tendência proibicionista com foco na guerra se fortalece. Diante desse cenário, é fundamental que assistentes sociais adotem uma postura crítica em seus campos de atuação, pois para dialogar com os princípios éticos e políticos do Serviço Social, é essencial reconhecer o proibicionismo como instrumento ideológico fundamental para a necropolítica neoliberal materializada na guerra às drogas, que encarcera e extermina jovens negros e pobres. Mais do que isso, é essencial que analisemos a questão das drogas a partir de lentes interseccionais que envolvem classe, raça/etnia e gênero, as quais demonstram que, como canta Emicida na epígrafe do artigo, os camburões são novos navios negreiros e que a favela é senzala, prestes a estourar. E, que o estouro seja na esfera da luta por direitos e pela construção de novas sociabilidades, nas quais, a vida e a liberdade de todes tenham igual importância.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, M. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ANDRADE, A. L. Populismo penal: O uso do medo para recrudescimento penal. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.
- BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad;. Diário Oficial da União, 24 ago. 2006.
- BRASIL. Levantamento Nacional SINASE 2024. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2024.
- BRASIL. Plano Nacional sobre Drogas – 2022-2027. Brasília, DF: Secretaria Nacional Antidrogas, 2022.
- BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição nº 45, de 2023. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. Acesso em: 29/03/2025
- CARVALHO, S. de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FERRUGEM, D. Guerra às drogas? Em Pauta: Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 45, pág. 44-54.
- FLAUZINA, A. L. P. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GALDINO, C. A. da S. O populismo penal: uma definição possível?. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 16, n. 35, p. 25-55, 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172>. Acesso em: 8 ago. 2024.
- GARLAND, D. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2014
- GIORGI, A. De. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan;ICC, 2013
- GORENDER, J. O escravismo colonial. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.
- GRAMSCI, A. 1891 – 1937. Obras Escolhidas. Tradução de Manuel Cruz - São Paulo: Martins Fontes, 1978
- GRAMSCI, A. Americanismo e Fordismo. São Paulo: Hedra, 2008
- HART, C. Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desavia nossa visão sobre drogas. Trad. Clovis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014
- KIRCHHEIMER, O.; RUSCHE, G. Punição e estrutura social. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- LIMA, I. S.; OLIVEIRA, M. N. Seletividade Punitiva e “Guerra às Drogas”. In: 10º Encontro Internacional de Política Social e 17º Encontro Nacional de Política Social, 2024, Vitória. Anais..., 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/issue/view/1713>. Acesso em: 29/03/2025.
- LIMA, R. de C. C. Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. 2009. 365 f.Tese (Doutorado em Serviço Social)-UFRJ, Rio de Janeiro, 2009.
- MARX, K.; ENGELS, F. A ideologia Alemã. 2. ed.. Tradução de Luiz Cláudio de Castro e Costa; Introdução de Jacob Gorender. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MBEMBE, A. Necropolítica: biopoder soberania, estado de exceção, política da morte. Arte & Ensaios. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32. Dezembro 2016

MÉSZÁROS, I. O poder da Ideologia. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 1996.

MOURA, C. (1925-2003). Racismo e luta de classes no Brasil- textos escolhidos de Clóvis Moura. Editora Terra Sem Amos: Brasil, 2020.

NASCIMENTO, A. O genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3ª. Ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

ONU. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. ONU lança diretrizes internacionais para políticas de drogas baseadas em direitos humanos. Brasília: UNODC Brasil, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/03/onu-lana-diretrizes-internacionais-para-politicas-de-drogas-baseadas-em-direitos-humanos.html>. Acesso em: 23 maio 2025.

PRUDENCIO, J. L.; PASSOS, R. G. RACISMO, GUERRA ÀS DROGAS E A PEC 45/2023: o avanço de estratégias de destruição. Revista de Políticas Públicas, v. 28, n. 2, p. 631–645, 15 Jan 2025 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/23733> . Acesso em: 30 mar 2025.

QUADRAT, S. A preparação dos agentes de informação e a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985). VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, vol. 28, nº 47, p.19-41: jan/jun 2012

ROCHA, A. P. O Juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões. Londrina: EDUEL, 2020

ROCHA, A. P. Trajetórias de adolescentes apreendidos como “mulas” do transporte de drogas na região da fronteira (Paraná) Brasil – Paraguai: exploração de força de trabalho e criminalização da pobreza. 2012. 396 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – UNESP, Franca/SP, 2012.

RODRIGUES, T. M. S. Política e drogas nas Américas. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2004.

SENAPPEN. SISDEPEN. Dados estatísticos do sistema penitenciário: período 2024/1. Brasília-DF: SENAPPEN, 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor acórdão. Recurso Extraordinário nº 635.659, Brasil, 2024.

VALOIS, L. C. O Direito Penal da Guerra às Drogas . 2 ed. 1ª. Reimp. Belo Horizonte: D’placido, 2017

WACQUANT, L. Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª. edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª. reimpressão, março de 2013.